

8.º Pertence ao n.º 74

Senhores Deputados.—A vossa comissão de administração pública, tendo examinado com a mais escrupulosa atenção as numerosas propostas de emenda e substituição apresentadas durante a discussão dos artigos 130.º a 142.º, é do parecer:

a) Que o título IX do projecto se inscreva nestes termos: «Dos funcionários municipais».

Assim se atenderá uma parte da proposta do Sr. Deputado João Luís Ricardo;

b) Que no disposto no artigo 130.º se consigne o principio de que a nomeação dos tesoureiros municipais deve fazer-se por concurso e que seja motivo de preferência o candidato ter exercido por mais de quatro anos o lugar de proposto de tesoureiro municipal.

Assim se atenderão as propostas dos Srs. Deputados Adriano Mendes de Vasconcelos e Joaquim Brandão;

c) Que o artigo 134.º fique assim redigido:

«Os chefes de secretaria são nomeados por concurso aberto pelo prazo de trinta dias, anunciado no *Diário do Governo* e em um dos periódicos das sedes dos respectivos distrito e concelho, com a declaração dos seus vencimentos».

Assim se atenderá a proposta do Sr. Deputado João Brandão.

d) Que o artigo 135.º deve ficar assim redigido:

«Os concorrentes serão classificados e providos pela ordem seguinte:

1.º Os amanuenses da secretaria onde fôr aberto o concurso que tenham, pelo menos, dez anos de serviço efectivo nela, exercido com assiduidade e inteligência, assim como exame de admissão aos liceus e das linguas portuguesa e franceza ou inglesa, preferindo em igualdade de circunstâncias:

a) Os que tiverem habilitações em escrituração e contabilidade, comprovados por documentos passados pelas câmaras municipais ou por autoridade official que para isso tenha competência;

Lisboa, em 5 de Julho de 1912.

b) Os que provem ter superioridade de habilitações scientificas ou literárias e prestado melhores serviços em cargos publicos, especialmente administrativos.

2.º Os chefes de secretaria, por ordem de classe de concelho, que se abonem com as habilitações exigidas no n.º 1.º e tenham pelo menos cinco anos de serviço efectivo no cargo exercido com intelligência e assiduidade e do mesmo modo os amanuenses com o mínimo dez anos de serviço, sendo razões de preferência as que se acham estabelecidas nas alíneas a) e b) do n.º 1.º;

3.º Os cidadãos que se encontrem habilitados com o curso de direito administrativo, de bacharéis em direito e os que tenham o curso de comércio, com as preferências designadas na referida alínea b);

4.º Quaisquer outros com o quinto ano do curso dos liceus, pelo menos.

Assim fica, na sua quasi totalidade atendida a proposta do Sr. Deputado Rodrigo Fontinha.

e) Que ao artigo 141.º se adite um § único que deverá ficar assim redigido:

«Só poderão concorrer aos lugares de contínuos os cidadãos que tenham pelo menos exame do segundo grau de instrução primária, sendo preferidos os que tiverem servido, com bom comportamento, no exército ou na armada, e os que tenham mais habilitações scientificas ou literárias.

Assim se atenderá também a proposta apresentada por o referido Sr. Deputado Rodrigo Fontinha.

As outras propostas não merecem a aprovação da nossa comissão, notando-se que a proposta do Sr. Deputado Rodrigo Fontinha acêrca da divisão dos emolumentos a cobrar nas secretarias das câmaras municipais, — emolumentos que a comissão aceita em principio, — deve ter o seu lugar quando se legislar acêrca das disposições gerais dêste projecto.

Vão publicadas todas as propostas que a comissão não aprovou a fim de sôbre as mesmas incidir a atenção da Câmara.

José Jacinto Nunes.

Gaudêncio Pires de Campos.

Francisco José Pereira.

José Dias da Silva.

José Vale de Matos Cid, relator.

Propostas que a comissão atendeu

Artigo 141.º ...

§ único. Só poderão concorrer aos lugares de contínuos os cidadãos que tenham, pelo menos, exame do 2.º grau de instrução primária, sendo preferidos os que tenham servido, com bom comportamento, no exército ou na armada, e os que tenham mais habilitações scientificas ou literárias. — O Deputado, *Rodrigo Fontinha*.

Artigo 140.º-B. Os emolumentos das secretarias municipais serão distribuídos pelos respectivos empregados, na

proporção de 60 por cento para o secretário e 40 por cento para os amanuenses.

§ 1.º Se o quadro do pessoal das secretarias fôr augmentado com o secretário e com todos ou alguns dos amanuenses das administrações dos concelhos, ou ainda com outros empregados, serão os emolumentos distribuídos na proporção de 30 por cento para cada secretário e 40 por cento para todos os amanuenses.

§ 2.º Nos casos em que o secretário da administração do concelho não faça parte do quadro da secretaria municipal, mas que ainda assim este seja augmentado com maior número de amanuenses que o actual, pertencerão

ao secretário da câmara 50 por cento dos emolumentos cobrados e os restantes aos amanuenses. — *Rodrigo Fontinha*.

Artigo 135.º Os concorrentes serão classificados e providos pela ordem seguinte:

1.º Os amanuenses da secretaria onde fôr aberto o concurso que tenham pelo menos dez anos de serviço efectivo nela, exercido com a assiduidade e inteligência, assim como exames de admissão aos liceus e das línguas portuguesa e francesa ou inglesa, preferido em igualdade de circunstâncias:

a) Os que tiverem habilitações em escrituração e contabilidade comprovadas por documento passado por câmaras municipais ou por autoridade oficial que para isso tenha competência;

b) Os que provem ter superioridade de habilitações científicas ou literárias e prestado melhores serviços em cargos públicos especialmente administrativos.

2.º Os secretários ou chefes de secretaria por ordem de classe de câmaras doutros concelhos que se abonem com as habilitações exigidas no n.º 1.º e tenham, pelo menos, cinco anos de serviço efectivo no cargo exercido com inteligência e assiduidade e do mesmo modo os amanuenses com o mínimo de dez anos de serviço, sendo razões de preferência as que se acham estabelecidas nas alíneas a) e b) do n.º 1.º

3.º Os cidadãos que se mostrem habilitados com o curso de direito administrativo, os bacharóis em direito e os que tenham o curso do comércio, com as preferências designadas na referida alínea b).

4.º Quaisquer outros com o 5.º ano do curso dos liceus, pelo menos, os quais deverão sujeitar-se a um concurso por provas escritas, perante um júri constituído pelo auditor administrativo, que servirá de presidente, pelo secretário geral e pelo presidente da câmara do concelho capital do distrito. — O Deputado, *Rodrigo Fontinha*.

Emenda ao artigo 134.º:

Proponho que o artigo 134.º fique assim redigido:

«Artigo 134.º Os chefes de secretaria são nomeados por concurso aberto pelo prazo de trinta dias, anunciado no *Diário do Governo* e num dos periódicos das sedes dos respectivos distritos e concelhos, com a declaração dos vencimentos». — *João Brandão*.

Propostas que a comissão não aprovou

Proposta de emenda ao título IX:

Título IX — Dos empregados e funcionários municipais:

Dos empregados:

Capítulo 1.º Dos tesoureiros como está no projecto.

Capítulo 2.º Como está no projecto.

Dos secretários e mais empregados da secretaria:

Capítulo 3.º O capítulo 5.º do projecto.

Capítulo 4.º O capítulo 6.º do projecto.

Dos funcionários:

Compreendem-se nesta designação os médicos, veterinários, professores, farmacêuticos e parteiras.

Capítulo 5.º Dos partidos municipais, é o capítulo 3.º do projecto.

Capítulo 6.º Dos médicos municipais.

Capítulo 7.º O capítulo dos professores, etc., é o capítulo 2.º do projecto. — *João Luís Ricardo*.

Artigo 130.º Os tesoureiros das câmaras serão os tesoureiros de finanças.

O Estado descontará às câmaras municipais até 3 por cento das receitas ordinárias cobradas por seu intermédio. — *Barros Queiroz*.

Artigo 130.º Os tesoureiros das câmaras municipais serão os tesoureiros de finanças, que perceberão até 3 por cento das receitas municipais ordinárias que cobrarem. — *Tiago Sales*.

Emenda ao artigo 130.º do projecto:

As câmaras municipais terão tesoureiros por elas nomeados, precedendo concurso. E os seus vencimentos consistirão em 3 por cento das receitas ordinárias que cobrarem anualmente, não excedentes a 10:000\$000 réis, e em 2 por cento das mesmas receitas quando excederem a 10:000\$000 réis. Quando o lançamento e cobrança dos adicionais às contribuições directas forem feitas pelos agentes do Estado, terão os tesoureiros vitalícios e encartados o ordenado de 200\$000 réis nos concelhos de 3.ª ordem, de 300\$000 réis nos concelhos de 2.ª ordem e de 400\$000 réis nos de 1.ª ordem. — *Jacinto Nunes*.

Proponho que nos concursos para os lugares de tesoureiros privativos das camaras municipais seja motivo de preferência o facto alegado e provado por algum dos concorrentes de terem sido propostos, há mais de quatro annos, de tesoureiros das câmaras ou recebedores do concelho — O Deputado, *Adriano Mendes de Vasconcelos*.

Proponho a seguinte emenda ao artigo 136.º do projecto:

Que sejam eliminadas as palavras: «mas aprovadas pelas câmaras». — O Deputado, *Joaquim Brandão*.

Proponho a criação dum artigo:

«Artigo 132-A. Os tesoureiros privativos das câmaras serão nomeados por concurso, nos termos do artigo 134.º». — O Deputado, *Joaquim Brandão*.

Artigo 133.º-A. As secretarias das câmaras municipais dividir-se hão em duas secções, pertencendo à 1.ª secção os serviços de escrituração e contabilidade, expediente e outros designados neste código, e à 2.ª secção os serviços administrativos e policiaes especificados no artigo 107.º, no artigo 109.º, n.ºs 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º e no artigo 111.º e n.ºs 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º

§ 1.º O chefe da 1.ª secção será o próprio chefe da secretaria municipal; o chefe da 2.ª secção será, emquanto existir e se conserve na actividade do serviço, o actual secretário da extinta administração do concelho. Quando este funcionário desapareça assumirá as funções de chefe da 2.ª secção o amanuense mais antigo da secretaria municipal sem que, por este motivo, tenha direito a elevação de categoria e vencimento, ou dê lugar a vaga no quadro da secretaria municipal.

§ 2.º Os emolumentos que forem cobrados pela secretaria municipal pertencerão à secção a que respeitem. — *Afonso Ferreira*.

Aditamento ao artigo 133.º, n.º 6.º:

«Informar a comissão executiva da ilegalidade de qualquer deliberação que esta tome, e consignar na acta a informação, sob pena de ser solidário na responsabilidade que os membros da comissão assumam com a transgressão da lei». — *Jacinto Nunes*.

Artigo 133.º, n.º 6.º:

«§ único. Tanto os secretários ou chefes de secretaria, como os amanuenses, serão considerados, para todos os efeitos, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe, conforme exerçam os seus cargos em concelhos de 1.ª, 2.ª ou 3.ª ordem». — *Rodrigo Fontinha*.

Novo número do artigo 133.º do projecto do Código Administrativo:

«7.º Informar na acta sobre a ilegalidade de quaisquer

resoluções das câmaras, sendo solidários com estas resoluções quando o não façam, mas não tendo responsabilidade quando a sua interpretação não fôr aceite pelos tribunais». = *Brandão de Vasconcelos*.

Proponho que ao artigo 134.º do projecto do Código Administrativo se acrescente:

«§ único. Os individuos que interinamente estejam a exercer lugares de secretários de câmaras municipais desde o princípio do corrente ano são dispensados de concurso e ficam definitivamente na posse dos respectivos lugares». = *Celorico Gil*.

Proponho a eliminação das palavras: «especialmente e seguintes» do n.º 2.º, do artigo 135.º, do parecer da comissão. = O Deputado, *Albino Pimenta de Aguiar*.

Proponho a inversão dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 135.º da comissão do Código Administrativo. = *Brandão de Vasconcelos*.

Propomos que os ordenados dos secretários, consignados no artigo 138.º, sejam respectivamente de 600, 500 e 400 escudos. = *Albino Pimenta de Aguiar* = *Tiago César Moreira Sales* = *João Luís Ricardo* = *Guilherme Nunes Godinho* = *José Dias da Silva*.

Proponho a seguinte emenda ao artigo 138.º do projecto:

«Os secretários (chefes de secretaria) tem o ordenado mínimo...». = *Joaquim Brandão*.

Emendas ao artigo 138.º:

Proponho que o artigo 138.º fique assim redigido:

«Os chefes de secretaria terão o ordenado que lhes fôr arbitrado pelas respectivas câmaras municipais.

§ 1.º O ordenado variará conforme os rendimentos dos concelhos e a importância dos serviços a cargo dos chefes de secretaria.

§ 2.º Qualquer aumento no ordenado não poderá ser feito sem precedência de novo concurso». = *João Brandão*.

Proponho que os ordenados fixados nos artigos 138.º, 140.º e 141.º do projecto representem os mínimos de remuneração aos empregados respectivos, podendo as Câmaras Municipais aumentar esses ordenados, contanto que o aumento seja votado por dois terços de votos das assembleias deliberantes. = O Deputado, *Luís de Mesquita Carvalho*.

Proponho a eliminação das últimas partes dos artigos 138.º, 140.º e 141.º do projecto do Código Administrativo que fixa ordenados para os empregados de secretaria das câmaras municipais. = *Brandão de Vasconcelos*.

Proponho que aos artigos 138.º, 140.º e 141.º se acrescentem as seguintes palavras:

«... podendo os municípios aumentar estes vencimentos, se isso fôr aprovado, pelo menos, por duas têtças partes das assembleias deliberantes». = *Rodrigo Fontinha*.

«Artigo 139.º Os secretários serão substituídos nos seus impedimentos temporários:

1.º Pelo secretário que fôr da administração do concelho.

2.º Pelo amanuense mais antigo na secretaria ou por outro, à escolha da câmara, dada a renúncia ou incompetência do primeiro». = O Deputado, *Rodrigo Fontinha*.

Proponho que o artigo 139.º fique assim redigido: «Os

secretários são substituídos nos seus impedimentos pelos amanuenses mais antigos». = *António Fonseca*.

Artigo 140.º As câmaras terão os amanuenses que o serviço da secretaria exigir, nomeados por concurso, nos termos do artigo 134.º, sendo providos, em primeiro lugar, os amanuenses, por ordem de classe, doutras câmaras, que tenham, pelo menos, exames de instrução primária e de português e, em seguida, quaisquer outros individuos com o quinto ano do curso dos liceus, pelo menos, ou habilitações equivalentes.

§ único. De entre os concorrentes de cada um dos grupos mencionados neste artigo será preferido o mais apto, conforme o que se acha estabelecido nas alíneas a) e b) do n.º 1.º do artigo 135.º

Artigo 140.º-A. Os ordenados dos amanuenses serão (como no artigo 140.º do projecto). = O Deputado, *Rodrigo Fontinha*.

Substituição dos artigos 140.º e 141.º:

Proponho que os artigos 140.º e 141.º sejam substituídos pelo seguinte:

Artigo 140.º As câmaras municipais terão os amanuenses e os continuos que os serviços exigirem com os ordenados que as mesmas câmaras lhes arbitrarem». = *João Brandão*.

Propomos que os ordenados dos amanuenses, consignados no artigo 140.º sejam respectivamente de 300 (trezentos escudos) e 240 (duzentos e quarenta escudos) e que os ordenados designados no artigo 141.º sejam respectivamente de 160 (cento e sessenta escudos) e 140 (cento e quarenta escudos). = Os Deputados, *Albino Pimenta de Aguiar* = *Tiago Sales* = *João Luís Ricardo* = *Guilherme Nunes Godinho* = *José Dias da Silva*.

Proponho que o vencimento dos amanuenses das câmaras municipais sejam de 360\$000 réis nos concelhos de 1.ª ordem e de 300\$000 réis nos concelhos de 2.ª e 3.ª ordem. = O Deputado, *Pedro Januário do Vale Sá Pereira*.

Proponho a seguinte emenda ao artigo 140.º do projecto:

«As câmaras municipais terão os amanuenses que o serviço da secretaria exigir e cujos ordenados não serão inferiores a réis...». = *Joaquim Brandão*.

Proponho que os continuos ao serviço das câmaras municipais tenham o vencimento de 200\$000 réis nos concelhos de 1.ª ordem e de 150\$000 réis nos concelhos de 2.ª e 3.ª ordem. = O Deputado, *Pedro Januário do Vale Sá Pereira*.

Proponho a seguinte emenda ao artigo 141.º do projecto:

«As câmaras terão também os continuos absolutamente indispensáveis com o ordenado mínimo». = *Joaquim Brandão*.

Substituição do artigo 142.º:

Proponho que o artigo 142.º seja substituído pelo seguinte:

«Art. 142.º À nomeação dos amanuenses e continuos são applicáveis as disposições dêste capítulo relativas aos chefes de secretaria. = *João Brandão*.

Proponho a criação do artigo seguinte:

«Artigo 142.º-A. Sem prejuizo do disposto nos artigos 133.º e 139.º, as câmaras municipais poderão criar quadros especiais de funcionários das suas secretarias,

segundo as necessidades e conveniência dos serviços municipais.

§ único. Ficam subsistindo os quadros de secretaria legalmente criados anteriormente a esta lei» = *Joaquim Brandão*.

Como aditamento à proposta do Sr. Tiago Sales:

Proponho o seguinte artigo no título IX, capítulo II:

«Art. ... Todos os emolumentos reverterão a favor dos cofres municipais». = O Deputado, *Pimenta de Aguiar*.

Novo artigo do capítulo II do título IX:

«Os quadros dos empregados municipais serão votados pelo Congresso, precedendo proposta das Câmaras». = O Deputado, *Brandão de Vasconcelos*.

Novo artigo do capítulo II, do título IX, do Código Administrativo:

«As câmaras municipais terão a faculdade de arbitrar ordenados fixos aos respectivos empregados de secretaria, sem emolumentos, que ficarão pertencendo aos cofres municipais». = *Brandão de Vasconcelos*.

